



TC 044.936/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO.

Responsáveis: Marly Assis de Andrade Feiger (CPF 618.968.452-15) – Diretora Presidente da Associação dos Produtores Alternativos (APA/RO) – e APA/RO (CNPJ 63.788.020/0001-99).

Órgão instaurador: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Advogado ou Procurador: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em desfavor da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger – Diretora Presidente da Associação dos Produtores Alternativos (APA/RO), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 158/2004/SARC/MAPA (Siafi 518462) que teve por objeto apoiar o Projeto de Alimentação Alternativa e Desenvolvimento Sustentável no período de dezembro de 2004 a setembro de 2005 (peça 3, p. 1).

2. O valor total do ajuste celebrado entre o Mapa e a APA/RO foi R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 estariam a cargo do órgão concedente e R\$ 5.000,00, o equivalente a 4,76% do total, como contrapartida da APA/RO (peça 3).

3. No entanto, do valor acordado, apenas R\$ 50.000,00 foram efetivamente repassados, conforme extratos bancários em anexo (peça 10, p. 44-46, 49 e 53).

HISTÓRICO

4. O termo de ajuste celebrado entre o Mapa e a APA/RO teria vigência por 10 meses, finalizando este prazo no dia 30/10/2005, todavia, após sua prorrogação, o prazo foi estendido para 31/12/2005 (peça 3, peça 10, p. 82, e peça 12).

5. Finalizado o prazo para apresentação das informações, o Mapa constatou, ao examinar a prestação de contas encaminhada, que o Parecer Técnico estava incompleto; as notas fiscais estavam em desacordo com o Plano de Trabalho (PT); os recibos de pagamento dos prestadores de serviços estavam sem a discriminação da quantidade de cursos e palestras proferidos; a realização de despesas sem o procedimento licitatório simplificado e sem despacho de adjudicação e homologação; a ausência de comprovação da frequência dos participantes nos cursos e palestras promovidos; e a não aplicação financeira da primeira parcela dos recursos do Convênio (período de 13/1/05 a 16/2/05, num total de 34 dias) (peça 5, p. 2, e peça 12).

6. Em razão das irregularidades, o Ministério expediu notificações em nome da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger – Diretora Presidente da APA/RO - para que saneasse a ausência de informações ou efetuasse o recolhimento atualizado dos valores indevidamente utilizados, alertando-a quanto ao cadastro de inadimplência da entidade no Siafi caso as informações não fossem apresentadas ou os valores repassados não fossem restituídos aos cofres federais no prazo de 30 dias (peça 9 e peça 10, p. 84).



7. No entanto, conforme descrito na Nota Técnica NT/SPC/SDC/MAPA 186/2009 (p. 82-89, peça 10), a responsável não se manifestou, tampouco recolheu os valores que lhe foram imputados.
8. Registre-se que há nos autos relatos de que não fora efetuada a inscrição da APA/RO no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), haja vista o disposto na DN 45/2002 e na IN 41/2002, todas do Tribunal de Contas da União. Porém, a Nota de Lançamento de Sistema 009NS000204 do Siafi demonstra que a APA/RO encontra-se efetivamente em situação de inadimplência junto à União (peças 10, p. 97 e p. 108).
9. Com base nos relatos, o setor responsável no Mapa instaurou a TCE que posteriormente foi ratificada pela Controladoria Geral da União (CGU), após a retificação do débito imputado em razão de alteração na data inicial para sua atualização (peça 6, p. 2-3).
10. No âmbito da Secex/RO, a instrução exordial, após apreciação de todo o conjunto probatório, opinou, dissonante do relatório do tomador, mas consoante à jurisprudência do TCU - Acórdão 2.763/2011 e Súmula 286/2014 – todos do Plenário – pela imputação de responsabilidade solidária pelo débito tanto à Sra. Marly Assis de Andrade Feiger quanto à entidade privada APA/RO, porquanto não restou comprovada a correta aplicação dos recursos públicos federais no objeto pactuado (peça 12).
11. Em razão da conclusão proposta, foram expedidos os Ofícios 383/2014-TCU/SECEX-RO e 382/2014-TCU/SECEX-RO, em nome da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger e da APA/RO para que, em quinze dias a contar do recebimento, apresentassem alegações de defesa quanto aos fatos que lhes foram imputados (peças 15-16).
12. Em cumprimento à Lei 8.443/1992 e à Resolução 155/2002, foi promovida a citação dos responsáveis, todavia os avisos de recebimento dos ofícios supramencionados evidenciaram que os responsáveis não foram localizados (peças 17-18). Deste modo, expediu-se os Editais 20/2014 e 21/2014, publicados no DOU no dia 16/9/2014, levando ao conhecimento da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger e da APA/RO a ocorrência das irregularidades, e consequentemente, a existência do débito (peças 19-22).
13. No entanto, embora tenham sido notificados, até a presente data desta instrução, os citados não apresentaram alegações de defesa quanto à irregularidade nem demonstraram a comprovação do ressarcimento do valor imputado aos cofres federais, de forma a caracterizar a revelia.
14. Dessa forma, ante a ausência de informações supervenientes capazes de desconstituir os débitos suscitados, a última instrução técnica opinou pelo julgamento irregular da TCE, com a condenação em débito e a aplicação de multa, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, 19 e 57 (peça 24).
15. Em continuidade ao desfecho dos autos, o Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Excelentíssimo Sérgio Ricardo Costa Caribé, arguiu pela necessidade, nos termos da Resolução TCU 170/2004 e do acórdão 1.310/2014 – Primeira Câmara -, de comprovação das providências adotadas para identificação dos endereços dos responsáveis, preliminarmente à citação por edital (peça 27).
16. Essa necessidade foi constatada em razão de a primeira citação ter ocorrido no endereço registrado no cadastro de dados da Receita Federal, embora os resultados dessa consulta não tenham sido anexados aos autos, e os Correios terem informado que o destinatário mudou de endereço ou o endereço informado era insuficiente. E em seguida, a segunda citação foi realizada via edital, ainda que nos autos houvesse outro endereço registrado em nome da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger (peça 27).
17. No mais, manifestou-se de acordo com a proposta técnica, embora tenha sugerido a exclusão do item 25.3 da peça 24, que trata da proposta do acréscimo de juros de mora ao valor do débito, por ser desnecessária essa informação (peça 27).



18. Em apreciação às informações, a relatora dos autos, Ministra Ana Arraes, assentiu com a proposta suscitada pelo Ministério Público junto ao TCU e determinou a restituição dos autos à Secex/RO para que realizasse nova citação da Sra. Marly Assis de Andrade Feigeir, conforme endereço cadastrado nos autos, e comprovasse a adoção de todas as medidas prévias à identificação dos endereços da gestora e da APA/RO antes da citação por edital (peça 28).

19. Logo em atenção às determinações para a regularização dos trâmites processuais, seguem as correções realizadas, de acordo com as explicações subsequentes.

EXAME TÉCNICO

20. Na tentativa de exaurir todas as formas de comunicação antes da citação por edital, conforme o pronunciamento do Procurador do Ministério Público de Contas junto ao TCU e o despacho da Ministra-Relatora, esta unidade expediu nova citação, Ofício 972/2015-TCU/SECEX-RO de 24/7/2015, em nome da Sra. Marly Assis de Andrade Feigeir, conforme endereço registrado no termo de ajuste no Convênio 15/2004/SARC/MAPA e na ficha de qualificação do responsável, encaminhado junto à TCE – linha 44, km 8, lote 32, gleba 20 I, Nova União, Rondônia (peças 2-3 e 31).

21. No entanto, conforme o AR710966199BR, encaminhado pelos correios, o expediente foi postado na agência da cidade de Porto Velho/RO em 30/7/2015, ficou à disposição da responsável até o dia 26/8/2015 na unidade de Nova União/RO, mas não foi retirado. Tal fato comprova que a nova tentativa de comunicação dos fatos à gestora, Sra. Marly Assis de Andrade Feigeir, não obteve sucesso (peça 32).

22. Ademais, todos os expedientes citatórios em nome dos responsáveis foram sintetizados na peça 33: fonte utilizada para pesquisa dos endereços, motivos da ausência de entrega e os respectivos editais de citação publicados, para justificar a citação por edital (peças 15-22, 29-30 e 31-33).

23. Sendo assim, em atendimento ao pronunciamento do Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Excelentíssimo Sérgio Ricardo Costa Caribé, e à determinação da Ministra-Relatora Ana Arraes, a Secex/RO, por meio dos fatos narrados acima, consubstanciados nos documentos anexos aos autos, comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a notificação dos responsáveis antes de promover a citação por edital.

24. Sublinhe-se que as informações e análises que balizam as conclusões desta instrução estão descritas na peça 24 e o Demonstrativo de Débito atualizado consta da peça 34.

CONCLUSÃO

25. De acordo com as peças anexas aos autos em análise, conforme sobredito na “Seção Exame Técnico”, em atendimento ao Despacho da Relatora ante o parecer do Procurador do Ministério Público junto ao TCU, opina-se, reafirmando a conclusão descrita na peça 24, no tocante à análise empreendida na Tomada de Contas Especial do Convênio 158/2004 (Siafi 518462), pelo julgamento irregular das contas apresentadas, em razão da impugnação total das despesas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

26.1 considerar revéis a Sra. Marly Assis de Andrade Feiger e a Associação dos Produtores Alternativos (APA/RO), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

26.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger (CPF 618.968.452-15), na condição de Diretora Presidente da



APA/RO na gestão do Convênio 158/2004 -, e condenada, em solidariedade, com a Associação dos Produtores Alternativos (CNPJ 63.788.020/0001-99), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 158/2004 (Siafi 518462), conforme disposto no art. 38, inciso II, alínea “d”, da Instrução Normativa STN 1/1997;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.000,00	13/1/2005
25.000,00	21/3/2005

Valor atualizado até 10/12/2015: R\$ 92.236,44.

26.3 aplicar à Sra. Marly Assis de Andrade Feiger e à Associação dos Produtores Alternativos (APA/RO), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar de suas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

26.5 autorizar, desde logo, com fundamento nos arts. 26, da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento do débito e da multa em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma das parcelas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992; e

26.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º, art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/Secex/RO, 10 de dezembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Flávia Almeida Limma de Sousa

AUFC – Mat. 10.195-8



ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 158/2004 (Siafi 518462), em razão das seguintes ocorrências: Parecer Técnico incompleto; notas fiscais em desacordo com o Plano de Trabalho (PT); recibos de pagamento sem a discriminação da quantidade de cursos e palestras proferidos; despesa sem o procedimento licitatório simplificado e sem despacho de adjudicação e homologação; não comprovação da frequência dos participantes nos cursos e palestras promovidos; e a não aplicação financeira da primeira parcela dos recursos do Convênio, haja vista sua incompatibilidade com o disposto na Instrução Normativa STN 1/1997.	a) Marly Assis de Andrade Feiger – Diretora Presidente da APA/RO; e b) Associação dos Produtores Alternativos de Rondônia (APA/RO).	a) Responsável pelos atos de gestão praticados no período de vigência do Convênio 158/2004; e b) Pessoa Jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.	A utilização de forma irregular dos recursos do Convênio 158/2004 resultou em descumprimento aos instrumentos de regência do ajuste - Plano de Trabalho, Termo de Ajuste e Instrução Normativa STN 1/1997 -, demonstrando que a gestora omitiu-se quanto às necessidades legais descrita nos normativos quando deveria ter se manifestado pela suspensão do pagamento das despesas irregulares.	A omissão quanto à suspensão do pagamento das despesas irregulares com os recursos do convênio resultou no descumprimento de disposições legais.	Não há elementos que permitam caracterizar a boa-fé dos responsáveis. A gestora tinha o dever de zelar pela adequada aplicação dos recursos primando pelo cumprimento do Plano de Trabalho e demais normativos. A reprovabilidade de sua conduta se caracteriza, pois era razoável supor que houvesse, na execução das atividades administrativas locais, a observância da legislação que regulamenta a matéria, principalmente por se tratar de recursos de utilização vinculada. Logo, os responsáveis devem ser solidariamente condenados ao pagamento do débito e individualmente multados.